



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001370-22.2023.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante SERASA EXPERIAN S/A e Interessado TIM S/A, é apelado GLAUBER JENSEN FILHO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1001370-22.2023.8.26.0002

APELANTE: Serasa Experian S.A.

APELADOS: Glauber Jensen Filho e Tim S/A

COMARCA: Laranjal Paulista – 1ª Vara

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Serasa que atua exclusivamente como gestora de banco de dados, limitando-se a armazenar e divulgar informações repassadas pelos credores. Ilegitimidade passiva da Serasa reconhecida. Responsabilidade restrita à correção e qualidade dos serviços prestados, não abrangendo a verificação da legitimidade das informações enviadas pelos credores. Ausência de vício no serviço prestado pela Serasa. Recurso provido.

VOTO nº: 50.483

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. A magistrada, Doutora Eliane Cristina Cinto reconheceu que o corréu Tim não agiu com a devida cautela, pois não efetuou a verificação devida no ato do pedido de instalação do terminal telefônico apontando que pela restrição indevida o autor deve ser indenizado. Afirmou, ainda, que se tratando de relação de consumo, a corré Serasa também deve responder pelos danos causados ao autor. Declarou a

inexistência do débito no valor de R\$ 149,90, determinando o cancelamento definitivo da inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, bem como condenou solidariamente as Rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Imputou às rés o pagamento das custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta a Apelante, em suas razões recursais, que agiu apenas como banco de dados, tendo se baseado exclusivamente nas informações fornecidas pela instituição credora Tim S.A. Argumenta que não há provas dos danos morais alegados e que o valor arbitrado é excessivo, pugnando pela redução do quantum indenizatório. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação solidária.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Em novembro de 2023, o Autor ajuizou ação contra Serasa Experian S.A. e Tim Celular S/A. alegando que houve a inclusão indevida de seu nome no

cadastro de proteção ao crédito por dívida desconhecida. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

A magistrada declarou a inexistência do débito, determinando o cancelamento definitivo da inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, bem como condenou solidariamente as Rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Imputou às rés o pagamento das custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A controvérsia diz respeito à legitimidade passiva da Serasa S.A. para responder por danos morais decorrentes de inscrição indevida do Autor em cadastro de inadimplentes, bem como à responsabilidade solidária imposta na sentença.

No caso em tela, em que pese o entendimento da magistrada, a ré Serasa S.A. atua exclusivamente como gestora de banco de dados, limitando-se a armazenar e divulgar as informações que lhe são repassadas pelos credores, não possuindo ingerência sobre a legitimidade dos débitos que lhe são informados.

O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores são considerados entidades de caráter público, todavia, sua responsabilidade restringe-se à correção e qualidade dos seus serviços, não abrangendo a verificação da legitimidade das informações enviadas pelos credores.

Logo, a responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro restritivo é do credor, que deve responder por eventual irregularidade na negativação.

Nesse contexto, não tendo sido apontado qualquer vício no serviço prestado pela Serasa S.A., que se limitou a registrar as informações recebidas da credora Tim S.A., não há que se falar em sua responsabilidade pelos danos alegados pelo Autor, tampouco em solidariedade.

Por fim, não tem a Ré Serasa legitimidade passiva para responder ação de indenização por indevida negativação excetuadas as que fundada em vício nos seus serviços, no caso sequer aventado, por se tratar de mero banco de dados, que armazena as informações fornecidas pelos credores, sendo certo que cabe a estes últimos a responsabilidade por eventual irregularidade na negativação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade da Ré Serasa Experian S.A. Em razão da parcial sucumbência, arcará o Autor com 30% das custas e despesas processuais bem como pagará ao advogado da Serasa 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Pedro Baccarat

Relator